

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

177

10

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0201530-76.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA MARIA DE ANDRADE LEPER (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.

ACORDAM, em 28° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 1 de março de 2011.

CELSO PIMENTEL
RELATOR

Cba

Certa a culpa do condutor do caminhão no acidente de trânsito que causou a morte do marido da autora, refletindo-se na culpa е responsabilidade da ré, proprietária e preponente, até porque o estado de necessidade não isenta da obrigação indenizar, acolhe-se emde reparação material moral, fixadas uma e outra segundo as circunstâncias da causa. Acolhe-se, também, a litisdenunciação, porque, se o seguro cobre dano pessoal, cobre também o moral, a menos que se lhe estabeleça a expressa exclusão.

Autora, viúva de vítima fatal de acidente de trânsito, apela da respeitável sentença que julgou improcedente demanda indenizatória. Insiste na pretensão e na responsabilidade objetiva da ré, assim como na culpa e de seu preposto, imprudente na manobra do caminhão que conduzia em dia chuvoso. Sustenta a irrelevância da absolvição criminal e aponta a ausência de fortuito e de prova da alegação de "fechada" de outro veículo. Bate-se contra a crítica a seu depoimento e busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e vieram respostas.

É o relatório.

Ao contestar a narrativa da inicial - a de que o condutor de seu caminhão, para desviar de carreta, ultrapassou o canteiro divisório da rodovia, ingressou na pista contrária e atingiu o marido da

11/2

autora, que morreu -, a ré, além de arguir inépcia e ilegitimidade ativa decorrente do regime do casamento da autora da separação total de bens, afirmou que havia culpa exclusiva de terceiro, aquele que "fechara" o caminhão dela (fls. 180/189).

À "fechada" aludem mesmo o condutor da ré, no inquérito e na ação penal, e a única testemunha ouvida nestes autos, o ajudante que se encontrava no interior do caminhão quando do acidente. Uma "carreta que trafegava pela pista da direita adentrou de inopino a pista da esquerda, 'fechando' bruscamente o caminhão", "o que obrigou o motorista" "a realizar rápida manobra", o que fez com que a caminhão "adentrasse a contra-mão de direção e atingisse o marido da autora, o qual conduzia uma motocicleta Vespa" (fl. 480).

Dão-se como certas, como as dá a autora na inicial, a presença da carreta e a interceptação atribuída ao condutor dela.

Todavia, tal quadro revela manifesta culpa do condutor da ré, refletindo a dela pela guarda da coisa, in eligendo e in vigilando, porque ele não observava distância adequada do caminhão que seguia à frente e ao lado, de modo a frear a tempo, se necessário e como seria previsível.

Admitindo-se a caracterização do estado de necessidade, porque o condutor da ré preferira evitar acidente talvez mais grave, ainda assim não se configura hipótese de exclusão de responsabilidade.

É que, "no caso do art. 188, II, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro", o tal motorista da

tal carreta, "contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado", dispõe o art. 930 do Código Civil de 2002, regras idênticas às dos artigos 160, II, e 1.520 do Código Civil de 1916, vigente à época.

Afinal, o estado de necessidade que autoriza a "destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente" (idem, art. 188, II), exclui a ilicitude da conduta (idem, caput), mas não a responsabilidade civil, assistindo ao dono da coisa ou à pessoa lesada que não forem culpados, "o direito à indenização do prejuízo, que sofrerem" (idem, art. 929).

Nesse sentido, há precedentes do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, 1

[&]quot;Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Ingresso na contramão - Hipótese em que o motorista da camioneta, para não colidir com automóvel à sua frente, adentrou na pista contrária colhendo fatalmente o condutor de motocicleta - Culpa do primeiro



[&]quot;Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Alegação de estado de necessidade por culpa de terceiro que exclui a ilicitude do ato, mas não o dever de indenizar quem sofreu o dano - Cabimento de ação regressiva em face do terceiro". - Ap. 933.111-7/00, Acórdão 38346, rel. J. OSÉAS DAVI VIANA, 10° Câmara de Férias de Janeiro de 2001, j. 30.1.2001.

[&]quot;Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Presença imprevista de um caminhão na pista, antes do capotamento do automóvel - Fato de terceiro evidenciado - Inadmissibilidade, todavia, da liberação do autor direto do dano do dever jurídico de indenizar". - Ap. 896.097-0/00, Acórdão 38094, rel. J. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, 5° C., j. 12.4.2000.

afinados com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Também já há pronunciamentos desta Câmara.

motorista evidenciada - Comprovação dos fatos por prova testemunhal - Impossibilidade de se excluir a responsabilidade por fato de terceiro, ressalvada a possibilidade da ação regressiva (artígo 1520, do Código Civil) - Indenizatória procedente".- Ap. 876.029-6/00, Acórdão 33123, rel. J. FRANK HUNGRIA, 10° C., j. 23.11.1999, JTALEX 181/232.

² "O motorista que age em estado de necessidade e causa dano em terceiro que não provocou o perigo, deve a este indenizar, com direito regressivo contra o que criou o perigo. Arts. 160, II, 1519 e 1520 do CCivil." - REsp 209.062/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4° T., j. 22.6.1999, DJ 5.8.2002 p. 345.

"A empresa cujo preposto, buscando evitar atropelamento, procede a manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente pela sua reparação, ainda que não se configure, na espécie, a ilicitude do ato, praticado em estado de necessidade. Direito de regresso assegurado contra o terceiro culpado pelo sinistro, nos termos do art. 1.520 c/c o art. 160, II, do Código Civil." - RESP 124.527/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4° T., j. 4.5.2000, DJ 5.6.2000 p. 163.

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo".- RESP 127.747/CE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4* T., j. 10.8.1999, DJ 25.10.1999 p. 85.

"Mesmo que se admita a caracterização do estado de necessidade, o choque do veículo contra as defensas da rodovia para evitar acidente mais grave, há exclusão do ilícito, não da responsabilidade, que, ausente culpa da concessionária, obriga a indenizar, ressalvado o regresso contra o terceiro". Ap. 100.7727-0/7, 28° Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 3.10.2006, deste relator. No mesmo sentido, da mesma Câmara e do



Porque a responsabilidade civil independe da criminal (Código Civil de 2002, art. 935; Código Civil de 1916, art. 1.525), nenhuma relevância tem a absolvição do condutor da ré por falta de prova, que aqui e a rigor até se dispensava, em face do teor da contestação (CPC, art. 334, II e III).

Assentada a culpa do preposto, obriga-se a ré, proponente, a indenizar (Código Civil de 2002, arts. 186, 927, 935 942 e 948 e seus correspondentes do Código Civil de 1916).

Não obsta à indenização o regime de separação total de bens do casamento da autora com a vítima. Afinal, ontem (Código Civil de 1916, art. 231, III), como hoje (Código Civil de 2002, art. 1.566, III), a "mútua assistência" sempre constituiu dever de ambos os cônjuges, como era e é dever do marido "prover a manutenção da família" (idem, art. 233, IV; idem, art. 1.568), em que se compreende a mulher, para não se falar da impertinência de preceito que cuida da contribuição dela "para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens" (idem, art. 277; idem, art. 1.688).

Passa-se, então, à indenização.

A de natureza material limita-se à pensão, ora fixada na fração de um terço da remuneração mensal da vítima e desde a citação, não do óbito, em face da natureza alimentar da obrigação e do retardo de quase quatorze anos entre o fato e o ajuizamento da ação.

mesmo relator, Ap. 1034513-0/0, j. 10.4.2007.

Corresponderá à remuneração a média dos rendimentos líquidos do ano de 1990, \$ 2.159.974,00 (fl. 30), único elemento disponível, o que equivale a \$ 179.997,83 por mês, observados o padrão da época, a correção monetária pela tabela prática desta Corte desde janeiro de 1991 até a citação e o reajuste anual a partir daí, também pela referida tabela.

O termo final da pensão recairá em 5 de dezembro de 2.020, data em que a vítima completaria setenta anos de idade (fl. 19), ou antes, se ocorrer a morte da autora.

As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com juros mensais de mora, simples, não compostos, desde a citação, nas já destacadas peculiaridades do caso.

Despesas com funerais não foram objeto de pedido e nada justifica o de indenização pela "perda do rendimento do falecido" (fl. 13, a), ora repelido, também por já se compreender na pensão.

O dano moral, certa a dor pela perda do marido, independe de demonstração.

No arbitramento dessa reparação, cujo objetivo é o de atenuar a aflição do lesado e servir ao mesmo tempo de estímulo ao lesante para que se abstenha de conduta semelhante no futuro, cumpre considerar o decurso de muito tempo entre a morte e o ajuizamento, que haverá de ter arrefecido a dor, e cumpre considerar o porte da ré, cujo capital ascendia a sessenta e quatro milhões e meio de reais em 2005 (fls. 149/166).



Ponderados tais aspectos, fixa-se a reparação moral em duzentos mil reais, com correção monetária desde a data do acórdão conduzido por este voto e juros desde a citação. Menos tornaria inócua a condenação. Mais levaria a enriquecimento sem causa.

A ré constituirá capital⁴ e abaterse-á o montante da indenização do seguro obrigatório, se se lhe comprovar o recebimento.⁵

A demanda fica julgada procedente em parte e a ré é condenada a pagar a pensão e a indenização estabelecidas.

Em consequência, procede a litisdenunciação, com a condenação da seguradora a reembolsar a ré nos limites da apólice.

A propósito, a cobertura securitária compreende a indenização moral.

No tema, o Superior Tribunal de Justiça tem "entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos

⁴ Superior Tribunal de Justiça, súmula 313: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Superior Tribunal de Justiça, súmula 246: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (DJ 17.4.2001).

morais", 6 reiterando que o "contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral". 7

Ouer dizer. prevista "a se indenização por dano pessoal a terceiros em contratado com a ré-denunciada, neste inclui-se o dano de consequente obrigação ressarcir denunciante-segurada", 8 até porque 0 "dano pessoal coberto pela apólice de sequro necessariamente compreende o dano moral, pois este é espécie de dano pessoal".9

A orientação cristalizou-se na súmula 402.10

Quanto às verbas de sucumbência, pagará a ré setenta por cento das custas e honorários advocatícios, em favor da autora, de onze por cento sobre a soma das prestações vencidas até sua efetivação satisfação com o valor do capital necessário a produzir

⁶ REsp 591.729/MG, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4* T., j.
8.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 294; idem REsp 131.804/PR, j. 2.3.2004,
DJ 15.3.2004, p. 274.

⁷ REsp 209.531/MG, rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4* T., j. 6.4.2004, DJ 14.06.2004, p. 222; idem, REsp 122.663/RS, j. 18.11.1999, DJ 2.5.2000, p. 142.

⁸ REsp 297.611/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4* T., j.
27.3.2001, DJ 4.6.2001, p. 161.

⁹ REsp 290.934/RJ, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4* T., j.
1°.3.2001, DJ 2.4.2001, p. 303.

¹⁰ STJ, Súmula 402: "O contrato de seguro por danos pessoais. compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

renda e com o da reparação moral (CPC, art. 20, § 5°). O percentual considera a decadência parcial (idem, art. 21).

Diante da resistência manifestada, a seguradora arcará com quinze por cento das custas e com honorários advocatícios de sucumbência, em favor da ré, de dez por cento do montante de sua condenação.

Pelas razões e para os fins expostos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Celso Pimentel relator